



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.555 - SP (2011/0004743-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : OSWALDO ALY
ADVOGADO : RENATA VILHENA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRADESCO SAÚDE S/A
ADVOGADO : ALUÍSIO BEREZOWSKI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO COMINATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO - CONTRATO DE SEGURO-SAÚDE - PRETENSÃO DE REVISÃO DO VALOR DOS PRÊMIOS MENSIS PAGOS PELO SEGURADO - PRESCRIÇÃO ANUA - ARTIGO 206, § 1º, II, "b", DO CÓDIGO CIVIL - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - REPETIÇÃO EM DOBRO - PRESSUPOSIÇÃO DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ - NÃO OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de agosto de 2011(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.555 - SP (2011/0004743-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : OSWALDO ALY
ADVOGADO : RENATA VILHENA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRADESCO SAÚDE S/A
ADVOGADO : ALUÍSIO BEREZOWSKI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por OSWALDO ALY contra decisão desta Relatoria, posteriormente integrada por meio de embargos de declaração, que restou assim ementada:

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO COMINATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO - CONTRATO DE SEGURO-SAÚDE - PRETENSÃO DE REVISÃO DO VALOR DOS PRÊMIOS MENSIS PAGOS PELO SEGURADO - PRESCRIÇÃO ANUA - ARTIGO 206, § 1º, II, "b", DO CÓDIGO CIVIL - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO CONSTATADA - INTEGRAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA - NECESSIDADE - - REPETIÇÃO EM DOBRO - PRESSUPOSIÇÃO DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ - NÃO OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - EMBARGOS ACOLHIDOS PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, NO PONTO."

Alega o ora agravante, em síntese, ser de cinco anos o prazo prescricional para pretensão de revisão do valor dos prêmios mensais pagos pelo segurado à seguradora. Pleiteia, outrossim, a repetição em dobro do valor cobrado indevidamente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.555 - SP (2011/0004743-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO COMINATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO - CONTRATO DE SEGURO-SAÚDE - PRETENSÃO DE REVISÃO DO VALOR DOS PRÊMIOS MENSAS PAGOS PELO SEGURADO - PRESCRIÇÃO ÂNUA - ARTIGO 206, § 1º, II, "b", DO CÓDIGO CIVIL - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - REPETIÇÃO EM DOBRO - PRESSUPOSIÇÃO DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ - NÃO OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito.

Veja-se que, segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a prescrição da pretensão do segurado contra o segurador para discutir o reajuste dos prêmios mensais é anual, não se aplicando o Código de Defesa do Consumidor à espécie, por não se tratar de vício ou defeito de produtos ou serviços.

Nesse sentido, já se decidiu:

"SEGURO. PRÊMIO. PAGAMENTO. EXCESSO. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO ÂNUA. CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO. ESPECIALIDADE.

I - A ação para discussão de validade de cláusula contratual reguladora do critério de reajuste dos prêmios mensais pagos ao seguro de saúde, por ser inerente à relação entre segurado e segurador e não relacionada a defeito do serviço, sujeita-se ao prazo anual previsto no Código Civil.

II - No caso de seguro de saúde, em que o prêmio é pago mensalmente, constituindo relação de trato sucessivo, o lapso prescricional nasce a partir do pagamento de cada parcela indevida. Sendo assim, são passíveis de cobrança tão-somente as quantias indevidamente desembolsadas nos doze meses que precederam à propositura da demanda. Recurso não conhecido, com ressalva quanto à terminologia."

(REsp 794.583/RJ, rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, DJ de 23/10/2006.)

Ainda, no mesmo sentido: AgRg no REsp 319.342/RJ, Terceira Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 27/6/2005; AgRg no Ag 402.373/SP, Terceira Turma, Relator Ministro Castro Filho, DJ de 11/9/2006; Resp 235.373/SP, Terceira Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 24/10/2005; Resp 660.578/ES, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 1º/7/2005; Resp 453.446/RS,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Terceira Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 17/12/2004.

Sobre a repetição de indébito em dobro, prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, assinala-se, de plano, que o entendimento sufragado pelas Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal Superior é no sentido de que tal cominação pressupõe a existência de pagamento indevido e a má-fé daquele que procedeu à cobrança. Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes: REsp 1.032.952/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 26/03/2009; AgRg no REsp 957.591/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 08/06/2010; AgRg no REsp 1.032.134/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 10/09/2010; AgRg no REsp 1.107.817/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJe 08/06/2009.

Bem de ver, assim, que a declaração de ilegalidade da cobrança de encargos insertos nas cláusulas contratuais, ainda que importe a devolução dos respectivos valores, não enseja a repetição em dobro do indébito, diante da inequívoca ausência de má-fé.

Este entendimento estriba-se no argumento de que a consecução dos termos contratados, a considerar a obrigatoriedade que o contrato encerra, vinculando as partes contratantes, não revela má-fé do fornecedor, ainda que, posteriormente, reste reconhecida a ilicitude de determinada cláusula contratual.

Na espécie, o reajuste dos prêmios para o idoso em razão da faixa etária, apesar de ser considerado ilícito pela jurisprudência desta Corte Superior, foi baseado em cláusula contratual e em argumentação jurídica plausível.

Mantém-se, portanto, a decisão ora impugnada por seus próprios fundamentos, negando-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0004743-4

**AgRg nos EDcl no
REsp 1.230.555 / SP**

Números Origem: 6658134

6658134500

994093258784

99409325878450001

EM MESA

JULGADO: 16/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OSWALDO ALY

ADVOGADO : RENATA VILHENA SILVA E OUTRO(S)

RECORRIDO : BRADESCO SAÚDE S/A

ADVOGADO : ALUÍSIO BEREZOWSKI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OSWALDO ALY

ADVOGADO : RENATA VILHENA SILVA E OUTRO(S)

AGRAVADO : BRADESCO SAÚDE S/A

ADVOGADO : ALUÍSIO BEREZOWSKI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.